Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial Inglês – Português – Espanhol

Edificio de Paoli Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606 20020-906 **Rio de Janeiro** Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

5

10

15

CPF-MF: 430.405.357/49 Matrícula na JUCERJA N° 147 e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 163/2017

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL ENTRE AMAR E MACA

Entre as partes abaixo assinadas, de um lado ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS ARRANJADORES E REGENTES, (doravante BRASILEIRA MUSICAL SOCIEDADE denominada AMAR), cuja sede está localizada à Av. Branco, 18, 19° andar, Centro, Rio Rio Janeiro, RJ, CEP 20090 000, BRASIL, representada pelo seu Presidente Sr. Marco Venício Mororó de autorizado especificamente procuração para os objetivos do presente contrato e, de outro lado

Macau Associação de Compositores, Autores &

ZOVIORA P. C. T. S. C

25

Editores (doravante denominada MACA), cujo escritório registrado está localizado à Rua Pequim, nº 126, Edifício Comercial I Tak, 7º andar B, Macau, representada pelo seu Presidente Sr. UNG Kuoc Lang, especificamente autorizado por procuração para os objetivos do presente contrato é acordado como seque:

Art. 1.-

5

10

15

20

(I) Em função do presente contrato, a AMAR confere à MACA o direito exclusivo, nos territórios nos quais a última sociedade opera (conforme estão definidos e delimitados no Art. 6 (I) abaixo), a conceder as autorizações necessárias a todas as performances públicas (conforme definido sob o parágrafo (III) deste Artigo) de trabalhos musicais, com ou sem letras, que se encontram protegidos sob os termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais, relacionadas ao direito do autor (direito autoral, propriedade intelectual, etc.) agora existentes, ou que possam vir a existir e entrar em vigor enquanto o presente contrato estiver em vigor.

O direito exclusivo mencionado no parágrafo acima é conferido, desde que o direito da performance

pública dos trabalhos em questão tenha ocorrido ou ocorra durante o período em que o presente contrato estiver em vigor, tendo sido cedidos, transferidos ou conferidos por quaisquer meios, com o objetivo de sua administração, à AMAR por seus membros, de acordo com os estatutos e regras de tais trabalhos que constituem coletivamente o "repertório da AMAR".

Os direitos concedidos incluem o direito de fazer cumprir os direitos do autor perante qualquer autoridade competente, incluindo os tribunais e Autoridade Processual. Caso os direitos concedidos sob este Artigo não derem o direito à MACA de fazer vigorar tais direitos, a AMAR irá ceder à MACA todos os direitos necessários para fazer vigorar os direitos do autor.

presente contrato, a os termos do "pública" inclui todos sons performances conferidas de modo audível ao público, em qualquer lugar, dentro dos territórios nos quais cada uma das sociedades contratantes operar, por quaisquer meios e de qualquer modo, quer que tais meios já conhecidos e colocados em prática, descobertos após o presente instrumento,

25

5

10

15

colocados em prática durante o período no qual o contrato estiver em "Performance Pública" inclui, em particular, as performances providas por meios ao vivo, instrumentais ou vocais; por meios mecânicos tais como discos fonográficos, cabos, fitas e trilhas sonoras (magnéticos ou outros); por processos de projeção (filme sonoro), de difusão e transmissão (como instrumentos de difusão de rádio e televisão, quer feitos diretamente, transmitidos, retransmitidos, etc.), bem como através qualquer processo de recepção fio sem (instrumentos de recepção de rádio e televisão, recepção telefônica, etc. e dispositivos e meios similares).

[Constam duas assinaturas ilegíveis]

5

10

15

20

(III) Com referência à difusão direta via satélite, as Sociedades contratantes concordam que os direitos conferidos em função do Art. 1 do presente Contrato não estão limitados aos territórios da operação, mas são válidos para todos os países que se encontrarem dentro do rastro do satélite de qual as transmissões são

efetuadas, sujeito a terem adquirido o contrato da outra Sociedade contratante antecipadamente, de acordo com as condições sob as quais as autorizações necessárias para tais transmissões poderão ser fornecidas, e desde que os territórios nos quais operar se encontrem localizados dentro do rastro do satélite.

Art. 2.-

5

- (I) O direito exclusivo de autorizar performances, conforme mencionado no Art. 1, autoriza a MACA, dentro dos limites de seus poderes em função do presente contrato, de seus próprios estatutos e regras, e da legislação do país ou países no(s) qual (quais) operar:
- a) a permitir ou proibir, quer em seu próprio nome ou nome do autor em questão, performances públicas dos trabalhos constantes no repertório da outra sociedade, e a conceder as autorizações necessárias a tais performances;
- b) a cobrar todos os royalties necessários concedidos por ela (conforme provido no item a) acima); a receber todos os montantes vencidos tais como indenizações ou danos devidos por performances não autorizadas dos trabalhos em questão; a fornecer recibos válidos pertinentes

às cobranças feitas e somas recebidas conforme mencionado acima;

c) a iniciar e acompanhar, quer em seu próprio nome ou do autor em questão, qualquer ação legal contra qualquer pessoa ou entidade corporativa, bem como qualquer autoridade administrativa ou outra, responsável por performances ilegais dos trabalhos em questão; a efetuar, comprometer, submeter à arbitragem, remeter a qualquer Tribunal de Justiça, tribunal especial ou administrativo;

5

10

15

20

- d) a envidar outra ação com o objetivo de garantir a proteção do direito da performance pública nos trabalhos cobertos pelo presente contrato.
- (II) Como o presente contrato é pessoal às Sociedades contratantes, e concluído nesta base, é acordado formalmente que sem a autorização escrita e expressa da AMAR, a MACA não poderá, sob quaisquer circunstâncias, ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o exercício das prerrogativas, faculdades ou outros itens a que fizer jus sob o contrato mencionado, e em particular sob o Artigo 2. Qualquer transferência efetuada a despeito desta cláusula será

considerada nula e sem efeito, sem a elaboração de qualquer formalidade, exceto no que se refere à transferência limitada à administração dos direitos para os objetivos de difusão por meio de um satélite de serviço fixo e operado em favor de uma sociedade que concluiu um contrato de representação recíproca com cada uma das sociedades contratantes.

Art. 3.-

5

10

15

20

(I) Em função dos poderes conferidos pelos Artigos 1 e 2, a MACA se compromete a fazer cumprir, dentro do território no qual opera, os direitos dos membros da AMAR do mesmo modo e à mesma extensão em que o faz para os seus próprios membros, e a fazê-lo dentro dos limites proteção legal exigida por um trabalho externo no país em que a proteção é reivindicada, a menos que, em função do presente contrato, tal proteção não seja especificamente provida por lei, mas seja possível garantir uma proteção equivalente. Além do exposto, as partes se compromete manter, à máxima extensão possível, por meio de medidas e regras apropriadas, aplicadas no campo de distribuição de royalties, o princípio de solidariedade entre os membros de ambas

Sociedades, mesmo onde pelos efeitos da lei local os trabalhos externos estiverem sujeitos á discriminação.

Em particular, a MACA irá aplicar aos trabalhos do repertório da AMAR, as mesmas tarifas, métodos e meios de cobrança e distribuição de royalties (sujeito às disposições do Artigo 7 abaixo) que aplica aos trabalhos de seu próprio repertório.

(II) A MACA se compromete em enviar à AMAR, qualquer informação que for solicitada com referência às tarifas que aplica aos diferentes tipos de performances públicas em seu próprio território.

[Constam duas assinaturas ilegíveis]

15 2/6

20

5

10

(III) Com o objetivo de coordenar os seus esforços para elevar o nível da proteção dos direitos autorais em seus respectivos países, e para equacionar o teor econômico do presente contrato, a MACA se compromete, sob solicitação da AMAR, e em consonância com a outra sociedade, a buscar os meios mais eficazes para tão finalidade.

Art. 4.-

A MACA colocará à disposição da AMAR todos os documentos que permitam à última justificar os royalties pelos quais for responsável pela cobrança sob o presente contrato, e a envidar qualquer ação legal ou outra, conforme mencionado sob o Artigo 2 (I) acima.

Art. 5.-

5

- (I) A MACA colocará à disposição da AMAR todos os documentos, registros e informações que a habilitem a exercer o controle efetivo e minucioso de seus interesses, em particular no que tange os trabalhos, cobrança e distribuição de royalties, e a obter e verificar os programas de performance.
- Em particular, a MACA irá informar a AMAR sobre qualquer discrepância que observar entre a documentação recebida da AMAR e de sua própria documentação, ou sobre aquela fornecida por outra sociedade.
- (II) Adicionalmente, a AMAR terá o direito de consultar todos os outros registros da MACA, e a obter todas as informações destes relacionadas à cobrança e distribuição de royalties, para habilitá-la a verificar a administração de seu repertório pela MACA.

(III) A AMAR poderá credenciar um representante para a MACA, para elaborar em seu nome a verificação provida nos parágrafos (I) e (II) acima. A escolha do representante estará sujeita à aprovação da sociedade junto à qual ele deverá ser credenciado. A recusa de tal aprovação deverá ser motivada.

TERRITÓRIO

Art. 6-

5

Os territórios nos quais a MACA opera são os seguintes: Região Administrativa Especial de Macau, República Popular da China.

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Art. 7-

(I) A MACA se compromete a fazer o máximo para obter programas de todas as performances públicas que ocorrerem em seus territórios, e a usar estes programas como a base efetiva para a distribuição do total líquido de royalties cobrados por tais performances.

(II) A alocação das somas cobradas com relação aos trabalhos elaborados nos território da MACA será elaborada em conformidade com o Artigo 3 e com as regras de distribuição da MACA, considerando os Procedimentos Internacionais de

25

15

Documentação e Distribuição estabelecidos pelos Comitês Técnicos da BIEM e CISAC, e aprovados pelo Conselho Administrativo da CISAC, e por quaisquer emendas subsequentes ou novas versões destes procedimentos.

Art. 8-

5

10

15

(I) A MACA terá o direito de deduzir das somas que cobrar em nome da AMAR o percentual necessário para cobrir as suas despesas efetivas de administração. Este percentual necessário não deverá exceder o que for deduzido para esta finalidade das somas cobradas para membros da MACA, e a MACA irá sempre fazer esforços para se manter dentro de limites razoáveis, considerando as condições locais dos territórios em quais opera.

[Constam duas assinaturas ilegíveis]
3/6

(II) Quando não fizer qualquer cobrança suplementar com o objetivo de corroborar as pensões, fundos benevolentes ou de previdência de seus membros, ou para o encorajamento das artes nacionais, ou em favor de quaisquer fundos que sirvam para objetivos similares, a MACA terá o

25

direito de deduzir das somas cobradas por ela em nome da AMAR, 10% no máximo, do que será alocado a tais objetivos.

(III) Quaisquer outras deduções, além dos impostos, que a MACA puder fazer ou ser obrigada a fazer dos royalties líquidos que incidirem à AMAR, darão margem a arranjos especiais entre as partes contratantes, de modo a habilitar o não exercício de tais deduções para se recuperar, o máximo possível, dos royalties conectados a ela, por conta da outra Sociedade.

(IV) Nenhuma parte dos royalties cobrados pela MACA, em nome da AMAR, somente em consideração das autorizações que conceder pelo trabalho dos direitos autorais que for autorizada administrar, poderá ser considerada como não distribuível à AMAR. Com exceção apenas dedução mencionada sob o parágrafo (I) deste Artigo, e sujeito às disposições dos parágrafos (II) e (III) do mencionado artigo, o valor total líquido dos royalties cobrados pela MACA em nome da AMAR serão distribuídos total e efetivamente à última.

Art. 9-

5

10

15

20

25

(I) A MACA irá distribuir à AMAR as somas

vencidas sob os termos do presente contrato pelo menos uma vez ao ano. O pagamento destas somas deverá ser elaborado 90 dias após cada distribuição, barrando casos devidamente apurados como fora do controle das sociedades.

5

10

15

20

25

compromisso.

Em caso de modificação na paridade monetária dos países das sociedades contratantes (moedas nacionais relativas à moeda normal de pagamento), tal modificação representar caso desvalorização efetiva, e se o pagamento for feito fora do período contratual acima mencionado, a sociedade devedora irá usar o montante de sua moeda nacional necessário para prover a sociedade credora com o mesmo valor de sua própria moeda, o qual teria recebido se a liquidação tivesse sido feita à taxa de câmbio aplicável no décimo nono dia do período contratual mencionado acima, desde sociedade credora tenha cumprido todos procedimentos administrativos necessários para habilitar a sociedade devedora a cumprir o seu

II) Cada pagamento será acompanhado pelo extrato de distribuição, de forma a habilitar a AMAR a alocar a cada parte interessada, independente de

sua participação ou categoria como membro, os royalties que incidirem a ela. Estes extratos serão uniformes em relação ao seu estilo e teor, e estar em conformidade o tanto quanto possível com os padrões recomendados de tempos em tempos pelo Comitê Técnico de BIEM e da CISAC, e aprovados pelo Conselho Administrativo da CISAC.

(III) As liquidações serão elaboradas pela MACA na moeda de seu país.

(IV) A MACA irá permanecer responsável perante a AMAR por qualquer erro ou omissão que possa fazer na distribuição dos royalties relacionados a trabalhos do repertório da AMAR.

(V) O mero fato de que a data para a liquidação da contas acordada entre as sociedades contratantes tenha vencido constitui, sem tornar qualquer formalidade necessária para tal efeito, uma demanda formal sobre a MACA para elaborar o pagamento vencido à AMAR na data em questão. Naturalmente, esta disposição está sujeita à força maior.

(VI) Na hipótese de que medidas legislativas e estatutárias impeçam o livre câmbio de pagamentos internacionais, ou para o caso de contratos de controle cambial terem sido ou forem concluídos

25

20

5

10

no futuro pela MACA, a última irá: [Constam duas assinaturas ilegíveis] 4/6

5

a) Sem demora, imediatamente após elaborar a contabilidade de distribuição à AMAR, envidar todos os passos necessários e cumprir todas as formalidades exigidas por suas autoridades nacionais, para garantir que tais pagamentos possam ser efetuados o mais rápido possível

10

b) Informar a AMAR que as etapas citadas foram elaboradas e as formalidades cumpridas ao lhe enviar os demonstrativos mencionados no parágrafo (II) do presente artigo.

15

Art. 10-

(I) A AMAR se compromete em prover, em base regular, o registro do IPI com informações completas e detalhadas sobre os nomes reais e pseudônimos de seus membros, incluindo as datas de óbito, adições, exclusões e alterações. Além do exposto, a MACA se compromete a usar o resultado do registro do IPI como base para a sua identificação e distribuição relacionada à sociedade da AMAR.

20

(II) A MACA também irá fornecer à AMAR uma cópia

de seus Estatutos e Regras atuais, incluindo o seu Plano de Distribuição, e irá informá-la sobre quaisquer modificações subsequentes feitas a estes enquanto o presente contrato estiver em vigor.

Art. 11-

5

10

15

(I) Os membros da AMAR serão protegidos e representados pela MACA sob o presente contrato, sem que tais membros sejam solicitados pela MACA a cumprir quaisquer formalidades, e sem ser exigido que eles se unam à MACA.

(II) Entretanto, a cláusula precedente não será interpretada por proibir que as sociedades contratantes aceitem como membros pessoas físicas que possuam o status de refugiadas em seus próprios territórios de operação, ou que foram autorizadas a fixar residência no local, e que efetivamente tenham sido residentes no local por pelo menos um ano, desde que continuem a residir no local. Tal participação não se aplicará ao território da sociedade que estiver operando no país em que o autor for um cidadão.

(III) Cada sociedade contratante se compromete a não se comunicar diretamente com os membros da outra sociedade, mas se ocorrer uma ocasião para

25



Ana Lúcia Campbell

163/2017 fl. 17

se comunicar, isto deverá ser feito através do intermediário da outra sociedade.

(IV) Quaisquer disputas ou dificuldades que possam surgir entre duas sociedades contratantes relacionadas à adesão de uma parte interessada ou cessionária serão solucionadas de modo amigável entre as partes no amplo espírito da conciliação.

CONFEDERAÇÃO

Art.12-

O presente contrato está sujeito às disposições dos estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC).

DURAÇÃO

15 Art. 13-

20

25

O presente contrato entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015 e, sujeito aos termos do Art. 14, irá permanecer em vigor de ano para ano através de uma extensão automática, caso não seja encerrado através de carta registrada em pelo menos três meses antes do vencimento de cada período.

Art. 14-

Não obstante aos termos do Art. 13, o presente contrato poderá ser encerrado imediatamente pela

AMAR:

[Constam duas assinaturas ilegíveis]

5/6

5

10

a) Caso seja feita uma alteração nos estatutos, regras ou Plano de Distribuição da MACA, que modifique de forma muito desfavorável o usufruto ou exercício dos direitos patrimoniais dos atuais proprietários dos direitos autorais administrados pela AMAR. Qualquer alteração desta natureza será analisada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores Compositores. Após tal verificação, a Diretoria da Confederação poderá conceder à MACA um período de três meses para remediar a situação criada. Quando este período tiver espirado sem que os passos necessários tenham sido envidados MACA, o presente contrato poderá ser rescindido através do desejo unilateral expresso pela AMAR, caso assim o decidir;

20

15

b) Caso uma situação legal ou factual deste tipo surgir nos territórios administrados pela MACA, i.e. que os membros da AMAR sejam dispostos em uma posição menos favorável do que a dos membros da MACA, ou se a MACA colocar em prática medidas

Ana Lúcia Campbell

163/2017 fl. 19

que resultem em boicote aos trabalhos do repertório da AMAR.

DISPUTAS LEGAIS - JURISDIÇÃO

Art. 15-

5

10

15

20

(I) Cada uma das sociedades contratantes poderá buscar conselhos junto à Diretoria da Confederação sobre qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas sociedades com relação à interpretação ou performance deste contrato.

(II) Caso necessário, ambas as sociedades poderão acordar em recorrer à arbitragem através da autoridade apropriada da Confederação com a finalidade de solucionar qualquer disputa que possa surgir entre elas com relação ao presente contrato.

(III) Caso ambas as sociedades contratantes não considerarem apropriado recorrer à arbitragem junto à Confederação, ou se decidirem pela arbitragem independente da Confederação para solucionar a sua discordância, o Tribunal competente que solucionará a questão entre as partes será o Tribunal no qual a sociedade indiciada possuir o seu domicílio.

Assinado em boa fé em duas cópias, uma para cada parte contratante.

Macau, 4 de novembro de 2015

Em nome da MACA

Lido e aprovado,

[Consta a assinatura ilegível do Sr. Ung Kuoc

Iang, Presidente]

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015

Em nome da AMAR

Lido e aprovado,

[Consta a assinatura ilegível do Sr. Marco

Venício Mororó de Andrade, Presidente]

6/6

5

10

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento, ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU Fé. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2017.

POR TRADUÇÃO CONFORME:

15 O TORA PURA 2001 ORA PURA 2002 2262-9371 PE 3084-8484 PERCONDO DE JANE

20



